



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.720061/2015-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.791 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ROBERTO WEBLER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 15-42.754 da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls.33 e segs.).

“Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 14/17, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2012, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.049,26, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos a autoridade fiscalizadora apurou omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas: Fundação dos Economistas Federais Funcef (CNPJ 00.436.923/0001-90), no valor de R\$ 24.730,68, e Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), no valor de R\$ 97,16.

Na impugnação de fls. 2/3 o contribuinte contesta, alegando que os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no

período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Informa que todos os documentos relativos a esta restituição estão anexados às notificações de lançamento 2013244038647061903, 2012244038632342464 e ao termo de intimação fiscal 2011244038621137601. Informa que o valor a ser restituído deveria ser de R\$42.838,97 e até agora só recebeu R\$11.780,74. A diferença lançou nas declarações de ajuste dos anos 2011, 2012, 2013 e 2014.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Os documentos apresentados com a impugnação comprovam que o contribuinte dispunha de um saldo a compensar referente aos pagamentos relativos à complementação de aposentadoria, no montante de R\$42.838,97 (fls. 9/10). O contribuinte já utilizou parte deste saldo, declarando como rendimentos isentos recebidos da Funcef, na declaração do ano-calendário 2010, R\$36.119,40, restando R\$6.719,57. Na declaração do ano-calendário 2011, entretanto o contribuinte declarou como rendimentos isentos recebidos da Funcef o valor de R\$26.405,35, quando só poderia ter declarado R\$6.719,57, razão pela qual o valor declarado a maior como isento, R\$19.685,78, foi considerado omissão de rendimentos tributáveis (processo nº 10730.720060/2014-46, Acórdão DRJ/SDR nº 15-42.242). Assim, no ano-calendário de 2012, de que trata o processo em tela não resta qualquer saldo a ser considerado isento.

Com relação à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$97,16, contesta com os mesmos argumentos da omissão acima citada, mas não apresenta qualquer documentação comprobatória. Mantém-se, portanto a omissão.

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls 43 e segs., alegando, em apertada síntese, que a retificadora entregue da DIRPF 2013/2012 foi indevida e pede a sua desconsideração. Pede o afastamento da multa lançada por já ter pago o imposto na declaração original. Quanto á omissão de rendimentos recebidos da CEF, no valor de R\$ 97,16, diz estar anexando os comprovantes a ele fornecidos pelas fontes pagadoras.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da Fundação dos Economistas Federais Funcef, no valor de R\$24.730,68, o recorrente admite que errou ao prestar a informação

na retificadora da DIRPF 2013/2012, e pede sua desconsideração por já ter pago o imposto por ocasião da DAA original. Ocorre que declaração retificadora substitui integralmente a original, e não é possível, em sede de Recurso Voluntário, desconsiderá-la e retornar à posição original, com o fito de afastar o crédito lançado.

Caso, como alegado, o recorrente tenha pago o imposto correspondente, cabe à unidade da Receita Federal, se for o caso, proceder às necessárias vinculações, e também ao próprio interessado verificar, junto àquele órgão, sobre a possibilidade de restituição ou compensação do valor pago.

Quanto á omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 97,16, o recorrente não apresenta qualquer informe fornecido por Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, conforme consta da notificação de lançamento.

Assim sendo, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito